

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) contra o sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-coordenador-geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da não aprovação da prestação de contas devido à impugnação total das despesas realizadas na execução do convênio 046/2004 (Siafi 517525), celebrado entre o MDA e a Fetraf-Sul, cujo objeto foi a execução de ações com vistas a divulgar, por meio dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e órgãos públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à pobreza Rural.

2. O concedente transferiu à Fetraf-Sul o montante de R\$ 45.000,00, mediante ordem bancária 2005OB90002, de 1º/4/2005.
3. A prestação de contas apresentada pela conveniente não foi aprovada devido à constatação de diversas irregularidades (indicadas no item 8 da instrução transcrita no relatório precedente), que impediram a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas para execução do objeto e os valores repassados pelo MDA.
4. O concedente imputou débito total ao sr. Altemir Antônio Tortelli, signatário do convênio.
5. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex-SC citou o sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul, na pessoa de seu representante legal (peças 21 e 22).
6. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa em conjunto (peça 26).
7. A análise da unidade técnica é no sentido de que as alegações de defesa devam ser rejeitadas, uma vez que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de elidirem a imputação de débito. Propõe, assim, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.
8. O MP/TCU anuiu à proposta da Secex-SC.

II

9. Acolho a análise empreendida pela unidade técnica, acrescida das considerações efetuadas pelo MP/TCU, incorporando-as as minhas razões de decidir.
10. Com efeito, como bem destaca o *Parquet* especializado, as irregularidades apontadas pelo concedente foram comprovadas no inquérito da Polícia Federal relativo ao processo 2007.72.02.003002-3 (peça 18, p.3).
11. Ademais, os responsáveis não trouxeram em suas alegações de defesa documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MDA no âmbito do convênio 046/2004.
12. Impõe-se dessa forma a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento das contas do sr. Altemir Antônio Tortelli pela irregularidade, condenando-o ao recolhimento do débito, solidariamente com a Fetraf-Sul, e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator